



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11924.000003/2001-37
Recurso nº	132.550 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.768
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	JOSÉ PIRES GAYOSO DE ALMENDRA FREITAS
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE e de reserva legal.

ÁREAS DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Comprovada, mediante documentação hábil e idônea (laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, vinculado à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – EMATER/Piauí).

ÁREAS DE PASTAGEM. Não tendo o contribuinte apresentado documentos hábeis que refutem os valores atribuídos pela fiscalização, tomam-se os valores autuados como válidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter tão somente a exigência relativa à área de pastagem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/08), pelo qual está sendo exigido do contribuinte diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1997, em razão de glosa das áreas de preservação permanente, utilização limitada, exploração extrativa e de pastagens, diante da não comprovação das mesmas mediante documentação hábil e idônea, referente ao imóvel rural denominado “Boqueirão I”, localizado no município de Castelo do Piauí/PI.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, inciso II, alínea “a” e inciso V, alínea “b” e “c” do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, §§ 2º e 3º do artigo 10, arts. 12, 13 e 14, incisos II e III do artigo 16 da IN SRF 43/97, com nova redação dada pela IN SRF 67/97, Instrução Especial do Incra nº. 19/80 e Portaria Nº. 145/80 do Ministério de Estado da Agricultura.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Cientificado da autuação fiscal (AR de fls. 12), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/69, alegando, em suma, que:

considerou a reserva legal em 20% e a área de preservação permanente em 5% das propriedades;

após o preenchimento do ITR/97, que concedia o prazo de 6 meses para protocolo de pedido de Ato Declaratório junto ao IBAMA, deu início aos estudos necessários à escolha das áreas a serem destinadas à reserva legal e preservação permanente existentes na propriedade;

devido às características da propriedade, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 1.922/96 decidiu criar uma Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN, com área de preservação superior à reserva legal de 20%;

o projeto de criação da RPPN fora retardado em virtude de levantamentos realizados na área, outrossim, pela demora de sua aprovação junto ao IBAMA, haja vista apresentar atividade extrativa e preservar gado Pé Duro (raça nativa, já adaptada à caatinga, em processo de extinção), motivo pelo qual, tão somente a partir de estudos em que se comprovou de que os animais não agridem o ambiente, é que conseguiu a aprovação da Criação da Reserva Marvão, por meio da Portaria nº. 042/2000 do IBAMA, que também unificou as propriedades Boqueirão I e II, totalizando uma área de 8.712 ha.;

a área de preservação permanente, e a passível de exploração, equivalem-se, respectivamente, a 6,09% e 35,41% da propriedade;

o controle do número de animais é apenas uma estimativa devido às características da vegetação da região – caatinga, não permitir uma

criação intensiva, não havendo possibilidade inclusive do controle de vacinação desses animais;

em relação à extração de carnaúba, não detém o controle da mesma em sua maioria, pois os moradores locais, em regime de parceria, exploram essa atividade, lhe sendo repassado apenas 25% do total, o qual é comercializado dentro do estado, sem emissão de notas fiscais e incidência de impostos, dificultando a comprovação documental;

apesar da apresentação dos documentos solicitados, estes não foram considerados válidos, pois as áreas de utilização limitada, os animais criados e a extração de carnaúba não foram considerados nos Autos de Infração 0330100/60085/00 e 0330100/60086/00.

Apela por uma análise do exposto, no sentido de que a RPPN Marvão, apesar da demora na oficialização de sua criação, é uma realidade, sendo a 3ª. RPPN do Estado do Piauí, e está preservando uma área bem superior aos 20% declarados (preserva 58,50%), assim como a área de preservação permanente comprovada por estudos (6,09%), também superior ao declarado no ITR/97.

Requer alteração do cadastro das propriedades de acordo com Registro de Imóvel anexo e re-análise dos autos.

Trouxe aos autos cópia da Portaria n.º. 042/00 (fls. 36), Termo de Compromisso de Preservação (fls. 37), bem como, Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, elaborado pela EMATER (fls. 64/69).

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, a qual julgou o lançamento procedente (fls. 72/85), sob o entendimento de que o contribuinte não trouxe aos autos documentos que atestem a efetiva existência das áreas de preservação permanente, reserva legal, exploração extrativa e pastagens, e no que tange ao cancelamento do NIRF do imóvel e sua alteração cadastral, aduz que este assunto não diz respeito ao Auto de Infração e por esse motivo dele não tomou conhecimento.

Irresignado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 95/109, reiterando as alegações já apresentadas, acrescentando ainda as seguintes:

as áreas de preservação permanente e de reserva legal podem ser comprovadas através de outros meios idôneos, ainda que apresentados posteriormente, sendo dispensável a comprovação somente através de ADA, por outros meios idôneos, conforme art. 3º da MP 2.166/01 e art. 106, II, do CTN. Nestes termos, referidas áreas se encontram comprovadas por: 1) Laudo de Vistoria Técnica do IBAMA-Piauí, elaborado em 21/01/00; 2) Portaria n.º. 42, expedida pelo IBAMA, em 10/08/00, que reconhece a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Marvão; 3) Projeto com a proposta de criação da RPPN, contendo planta elaborada por eng. florestal, em setembro/98; e 4) o registro do imóvel com a respectiva averbação;

com a criação da RPPN Marvão, correspondendo a uma área de 58,50% do imóvel, averbada à margem da matrícula do imóvel, encontra-se dispensada de comprovação, pois ultrapassa o limite legal

estabelecido, ainda que sua aprovação tenha ocorrido após o fato gerador;

como comprovante da área de pastagem são apresentados Laudo Técnico de Vistoria, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART 213459, recibos de venda de carne bovina, assinados pelo chefe do Matadouro Público Municipal de Castelo do Piauí e controles de vacina, identificação e venda de gado pelo administrador da fazenda;

a exigência de “Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados e Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos” para comprovação da área de pastagem não possui embasamento legal;

para área de exploração extrativa declarada deve ser considerado o extrativismo da cera de carnaúba, retirado fora da área da RPPN, e que se comprova com Laudo Técnico e fotos que anexa, não podendo o autuante inverter o ônus da prova;

as áreas de RPPN são excluídas das áreas tributáveis, pois são consideradas áreas de utilização limitada, conforme art. 10 da IN/SRF 67/97, e também a área de preservação permanente, conforme art. 10 da Lei 8.393/96, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, pois já existiam a época do fato gerador;

a autuação não pode ser baseada na IN/SRF 43/97, que exige o ADA, visto que a MP 2.166/01, alterou o art. 10, §7º da Lei 9.393/96, bastando a simples declaração do contribuinte para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, e a retroatividade da lei aplica-se nesse caso;

a extração da cera de carnaúba é comprovada através de Laudo Técnico de Vistoria acompanhado de ART, o que impossibilita a glosa dos 760 ha. relativos a sua área de exploração;

insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC, alegando que a mesma é inconstitucional quando aplicada nas relações tributárias, visto ter natureza financeira.

Do exposto, o contribuinte requer pelo provimento de seu Recurso Voluntário e, consequentemente, a reforma da decisão *a quo*.

Traz aos autos os documentos de fls. 111/247, dentre os quais: Laudo de Vistoria Técnica elaborado pelo IBAMA (fls. 145/148), Relatório de Vistoria, acompanhado de ART (fls. 152/157), fotos da propriedade (fls. 158/165), fichas do matadouro municipal de Castelo do Piauí (fls. 168/169 e 171/189), ADA (fls. 198), e a ‘proposta para criação de RPPN’ (fls. 200/237).

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 117/118.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, processado em 250 folhas, devidamente numeradas.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia à glosa, para efeito do cálculo do Imposto Territorial Rural, de área declarada como de preservação permanente, de reserva legal, de pastagens e de exploração extrativa, com referência ao ano de competência 1997, em razão, segundo o entendimento da fiscalização, da não apresentação de provas documentais suficientes a atestar os valores declarados pelo contribuinte.

Para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reforestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização “*in loco*”, com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1997, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da

Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou averbação junto à matrícula do imóvel, ou a tardia providência dos mesmos, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No caso dos autos, porém, em que pese a desnecessidade de comprovação de tais áreas, o interessado apresenta mais de um documento probatório da efetiva existência e conservação das mesmas, quais sejam:

laudo técnico de vistoria e avaliação, elaborado pelo Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, vinculado à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – SEAAB, no qual se encontram atestadas todas as informações prestadas pelo contribuinte em sua DITR (fls. 64/66);

Portaria nº. 42/2000, de 10 de agosto de 2000, que reconhece a área como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, na dimensão de 5.096,8629 ha., já considerada a junção entre as Fazendas Boqueirão I e II (fls. 36);

Termo de Compromisso pela preservação da Reserva, firmado junto ao IBAMA e averbado junto à matrícula do imóvel em 29/11/00 (fls. 37);

Laudo de Vistoria Técnica, elaborado por engenheiro agrônomo do IBAMA, em 21/01/00, atestando a preservação da área de RPPN, além da existência de uma área de 530,4395 ha. à título de preservação permanente, informando ainda a desnecessidade de gravação de área de reserva legal, tendo em vista que mais de 50% do imóvel encontra-se inserido na área de RPPN, já considerada a união das duas fazendas (fls. 145/148);

Relatório de Vistoria das propriedades Boqueirão I e Boqueirão II, atestando a existência da área de preservação permanente e da RPPN, acompanhado de ART e fotos das propriedades (fls. 152/165);

Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA, em novembro de 2003, já considerando a união das fazendas e a criação da RPPN (fls. 198); e

Proposta para criação da RPPN, onde se verificam as particularidades da área (fls. 200/238).

Vê-se, pois, que não há qualquer razão para que sejam glosadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo contribuinte, quando mais na existência de convincente conjunto probatório de sua existência.

Nestes termos, é de se acatar os valores declarados pelo contribuinte em sua DITR, referentes à Fazenda Boqueirão I.

Consigno que deixo de analisar o pedido do contribuinte de retificação da DITR, para constar da mesma a união com a Fazenda Boqueirão II, bem como a posterior criação da RPPN, no ano de 2000, tendo em vista que, certamente, para o ano de 1997, existe outra DITR e respectivo lançamento com referência a esta fazenda, inscrita junto à Receita Federal com outro número (1238742-8, segundo o relatório de fls. 152).

Por fim, quanto as áreas de exploração extrativa, também glosada pela fiscalização, entendo por suficiente a comprovação de sua existência e dimensão, nos termos dos Laudos Técnicos de Vistoria e Avaliação elaborados pela EMATER, órgão de reconhecida capacidade técnica e vinculado à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e irrigação do Estado do Piauí (fls. 64/66).

No entanto, no que se refere as áreas de pastagens, entendo como insuficientes as informações trazidas nos laudos, haja vista que o contribuinte deveria ter comprovado a existência de animais na propriedade, para fins de cálculos, com documentos hábeis, tal como consignado na r. decisão recorrida às fls. 84.

Diante do exposto, não havendo fundamento legal para a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, e uma vez comprovada a área de exploração extrativa, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter tão somente a exigência relativa à área de pastagem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator